



PROCESSO Nº 641.424

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

EXERCÍCIO: 2000

Em apenso: Processo nº 708.702 – Processo Administrativo

INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Relator Hamilton Coelho, fls. 273, informa-se que:

Em atendimento ao despacho do Exmo. Senhor Relator informa-se da impossibilidade do reexame dos presentes autos, uma vez que o Sr. José Brás da Silva – Prefeito em 2000, não se manifestou, embora chamado ao processo para justificar quanto a inobservância do índice constitucional do ensino apurado pela inspeção, constante do Processo Administrativo nº 708702 , conforme Certidão de fls. 271.

Informa-se que o Sr. José Brás da Silva, na defesa apresentada nas fls. 3599/3623 do Processo Administrativo nº 708.702, não se manifestou em relação ao percentual de aplicação de recursos na educação (**22,93%**), apurado na inspeção.

Vale salientar que no reexame, fls. 203 a 222, referente à documentação juntada pelo defendente às fls. 55 a 199, resumo à fl. 215, verificou irregularidades na abertura de créditos adicionais, relativo a créditos especiais abertos sem cobertura legal no valor de R\$22.173,08, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, relatório de fls. 204/205. Irregularidade que está dentre os itens constantes do projeto de otimização das prestações de contas anuais, nos termos da Resolução nº 04, de 27 de maio de 2009, devendo ser considerada para fins de emissão de parecer prévio. Ressalte-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade apontada no relatório de inspeção (Processo 708.702) quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de **22,93%** dos recursos do Município, não cumprindo o índice constitucional de 25%, nos termos do art. 212 da CF/88, e abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$22.173,08, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior

DCEM, em 24 de julho de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC nº 1635-4